



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002944-57.2019.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes SELMA DE SOUZA MELO SANTOS, SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO, MARIA CÉLIA VARELLA, ZULMAR DE CARVALHO DIAS, TATIANA ANDRADE DOS SANTOS, WILMA GARCIA DA SILVA, RITTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, VERA LÚCIA GONÇALVES ALVARENGA e DANIEL CAMPOS DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.863

Embargos de Declaração nº 1002944-57.2019.8.26.0562/5000 0

Embargantes: Selma de Souza Melo Santos e outros

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal – Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 173/178, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso dos autores, de conformidade com o voto deste Relator, que integrou o Julgado.

Irresignados com os termos do Acórdão, os apelantes interpuuseram Embargos de Declaração (fls. 01/03 – apenso 50000). Pretendem os embargantes o acolhimento dos embargos visando sanar pretensa contradição e omissão no julgado. Apontam que o presente processo deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado do Tema nº 986/STJ.

Manifestação oferecida pela parte embargada (fls. 10/14).

É o relatório .

2. Estes embargos de declaração foram tempestivamente interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, **não comportam acolhimento .**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina caber embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Neste particular, impõe observar a Ementa do julgado:

Apelação Cível — Ação declaratória c/c repetição de indébito tributário - Pretensão de exclusão da TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS — Sentença de improcedência — Recurso dos autores — Desprovemento de rigor. No mérito, a matéria restou definitivamente superada com o julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020/RS (Tema nº 986 do STJ) - Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final — Modulação dos efeitos inaplicável ao caso - Improcedência do pedido que se impõe - Ônus de sucumbência mantidos, observada a gratuidade judiciária concedida - R. Sentença mantida — Recurso desprovido.

Em que pese os argumentos lançados no presente recurso, os embargantes não conseguiram evidenciar qualquer vício no aresto ora atacado.

Nota-se que o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apelo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

E nem se avenge que a falta de trânsito em julgado implicaria a suspensão do processo. No caso, após a publicação do precedente vinculante no julgamento do REsp nº 1.163.020/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema nº 986), possível a adoção da tese vinculante nos processos que envolvam a temática.

Conforme destacado no Acórdão embargado, o C.

STJ já assentou que **“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma”** (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Portanto, as questões suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

É necessário ressaltar também que **“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”** (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Assim, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator